

Id:1252668EBC2DFEAO



LEI Nº 258/2023.

Dispõe sobre a reorganização do Conselho de Alimentação Escolar – CAE do Município de Murici dos Portelas, nos termos da Lei Federal nº 11.947/2009, de 16 de junho de 2009, revogando as Leis nºs 002, de 10 de fevereiro de 1997, e 015, de 18 de agosto de 2000, e dá outras providências.

A PREFEITA DE MURICI DOS PORTELAS, Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Murici dos Portelas, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre as ações do Conselho de Alimentação Escolar – CAE, órgão colegiado, de controle social e caráter permanente, com funções deliberativa, fiscalizadora e de assessoramento para os fins do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, coordenado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 2º. O CAE atuará com autonomia funcional, sem subordinação institucional ao Poder Executivo.

Art. 3º. O CAE será constituído por 7 (sete) membros, com a seguinte composição:

I – 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo Municipal;

II – 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes maiores de 18 anos ou emancipados, indicados pelos respectivos órgãos de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia convocada especificamente para tal fim, devidamente registrada em ata;

III – 2 (dois) representantes de pais de alunos matriculados nas escolas municipais, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, e escolhidos por meio de assembleia convocada especificamente para tal fim, devidamente registrada em ata; e

IV – 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas e escolhidos em assembleia convocada especificamente para tal fim, devidamente registrada em ata.

§ 1º Preferencialmente, um dos representantes a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo deve pertencer à categoria de docentes.

§ 2º Cada membro titular do CAE terá 1 (um) suplente do mesmo segmento representado, com exceção dos membros a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, os quais poderão ter como suplentes qualquer uma das entidades referidas no inciso.

§ 3º Na ausência do conselheiro titular, o suplente assume a função deste, tendo direito a voto.

§ 4º Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 5º O exercício do mandato de conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante, não remunerado.

§ 6º Fica vedada a indicação de ordenador de despesas do Poder Executivo para compor o CAE.

§ 7º A designação dos membros do CAE será realizada mediante edição de Ato Legal pelo Prefeito (a).

§ 8º O CAE terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos entre os membros titulares indicados nos incisos II, III e IV do *caput* do artigo 3º desta Lei, por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares, reunidos em sessão plenária especialmente convocada para tal fim.

§ 9º O Presidente e o Vice-Presidente terão mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez consecutiva.

§ 10. As competências do Presidente e do Vice-Presidente serão definidas no Regimento Interno do CAE.

§ 11. O Presidente e o Vice-Presidente poderão ser destituídos em conformidade ao disposto no Regimento Interno do CAE, sendo imediatamente eleitos novos membros para

completar o período restante do respectivo mandato.

Art. 4º. Após a nomeação dos membros do CAE, as substituições dar-se-ão somente nos seguintes casos:

I – mediante renúncia expressa do conselheiro;

II – por deliberação do segmento representado;

III – pelo não comparecimento às sessões do CAE, observada a presença mínima estabelecida no Regimento Interno; e

IV – pelo descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno do CAE, desde que aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta específica.

§ 1º Nas situações previstas nos incisos do *caput* deste artigo, o segmento representado indicará novo membro para preenchimento do cargo, nos termos do artigo 3º desta Lei.

§ 2º No caso de substituição prevista nos incisos do *caput* deste artigo, o período do mandato do novo membro será complementar ao tempo restante daquele que foi substituído.

§ 3º Uma vez realizada a substituição, deverá ser encaminhada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE a cópia do termo de renúncia ou da ata da sessão plenária do CAE ou da reunião do segmento, na qual se deliberou pela substituição, conforme o caso.

Art. 5º. O CAE terá as seguintes funções:

I – deliberativa, quando decidir questões relativas ao PNAE e ao seu Regimento Interno;

II – fiscalizadora, no tocante à avaliação, análise, acompanhamento e aplicação dos recursos e ao cumprimento das diretrizes e objetivos do PNAE; e

III – de assessoramento, quando auxiliar, assistir e colaborar com o Poder Executivo na execução do PNAE.

Art. 6º. Compete ao CAE, além das competências previstas pela legislação específica:

I – acompanhar, fiscalizar e supervisionar o cumprimento das diretrizes da alimentação escolar estabelecidas na legislação vigente;

II – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

III – zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas e sanitárias, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

IV – elaborar, alterar ou atualizar o seu Regimento Interno quando necessário, e zelar pelo cumprimento do mesmo;

V – supervisionar a divulgação em locais públicos do montante dos recursos financeiros do PNAE transferidos ao Município;

VI – acompanhar a execução físico-financeira do PNAE, zelando pela sua melhor aplicabilidade;

VII – noticiar qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE à Secretaria Municipal de Educação, ao FNDE, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas da União e demais órgãos de controle;

VIII – propor ações educativas que perpassem pelo currículo escolar, abordando temática relacionada à alimentação, nutrição e desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

IX – acompanhar a adequação e infraestrutura das cantinas, refeitórios e depósitos das unidades escolares em funcionamento e em construção;

X – acompanhar e zelar pela correta utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI e Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC pelos manipuladores de alimentos nas cantinas das unidades escolares, conforme normas próprias, devendo informar aos órgãos competentes na hipótese de constatação de alguma irregularidade;

XI – incentivar e exigir o cumprimento da legislação vigente para a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural e suas organizações;

XII – manter arquivo do CAE atualizado, na forma impressa e digitalizada;

XIII – receber e apurar denúncias sobre a alimentação escolar;

XIV – estabelecer parcerias com o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e

(Continua na próxima página)



Nutricional – CONSEA, Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER, Programa Municipal de Alimentação Escolar – PMAE/SME, FNDE e outros congêneres;

XV – fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;

XVI – divulgar as atividades do CAE através dos órgãos de comunicação oficial do Município e/ou outros meios;

XVII – promover a formação contínua dos conselheiros do CAE;

XVIII – promover a oferta de alimentação adequada e saudável nas escolas;

XIX – realizar visitas periódicas nas escolas, registradas em planilhas e relatórios;

XX – receber e analisar o Relatório Anual de Acompanhamento da Gestão do PNAE, emitido pelo Poder Executivo, contido no Sistema de Gestão de Conselhos – SIGECON *online*;

XXI – emitir parecer conclusivo acerca da execução do Programa no SIGECON *online*;

XXII – analisar e monitorar a prestação de contas e demais atos relacionados à correta utilização dos recursos financeiros advindos do FNDE;

XXIII – realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares;

XXIV – acompanhar o controle de estoque e armazenamento dos gêneros alimentícios nas unidades escolares e a estocagem no órgão de armazenamento e distribuição do Município;

XXV – coordenar a alimentação escolar no Município e nas escolas da Rede é da responsabilidade técnica do nutricionista, que deverá respeitar as diretrizes previstas nesta Lei e na legislação pertinente, no que couber, dentro das suas atribuições específicas;

XXVI – elaborar os cardápios da alimentação escolar é atribuição do nutricionista responsável com a utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada;

XXVII – fiscalizar e acompanhar a entrega dos gêneros alimentícios no órgão de armazenamento e distribuição do Município e propor medidas para otimizar o processo de recebimento e entrega nas unidades escolares e organizações parceiras, buscando minimizar o desperdício, prezando pela qualidade dos mesmos;

XXVIII – fiscalizar a manipulação de alimentos nas unidades escolares;

XXIX – incentivar a formação contínua dos manipuladores de alimentos da alimentação escolar e recomendar ao Poder Executivo a criação e manutenção de um espaço permanente de formação desses servidores;

XXX – realizar reuniões ordinárias bimestrais do CAE e reuniões extraordinárias, quando necessário;

XXXI – acompanhar a realização de processos licitatórios e chamadas públicas oficiadas para aquisição de gêneros alimentícios para o PNAE; e

XXXII – elaborar, executar e avaliar o Plano de Ação Anual do CAE.

Art. 7º. O CAE poderá promover, em parceria com o Poder Executivo, estudos e pesquisas que permitam avaliar as ações voltadas para a alimentação escolar, desenvolvidas no âmbito das respectivas unidades escolares municipais.

Art. 8º. O Conselho do CAE caso já possua regimento interno fará as adequações necessárias o máximo rápido possível, e se não possuir é providenciar sua elaboração e regulamentação pelo Poder Executivo para sua efetiva instituição nos termos desta lei.

Art. 9º. Uma vez o Regimento Interno constituído pelo Poder Executivo a aprovação ou as alterações pelo CAE só poderão ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares.

Art. 10 - Incumbe à Administração Municipal garantir a infraestrutura, recursos materiais, financeiros e humanos, acesso a documentos e informações referentes à execução do PNAE, e transporte adequado para a execução plena das atividades de competência do CAE, bem como oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e composição do CAE.

Art. 11 - Ficam revogadas as Leis nº 002, de 10 de fevereiro de 1997, e 015, de 18 de agosto de 2000.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Murici dos Portelas, aos 03 dias do mês de abril do ano de 2023.

Francisca das Chagas Correia de Sousa
FRANCISCA DAS CHAGAS CORREIA DE SOUSA
 Prefeita Municipal

Id:0E289625A38FFD4F



LEI Nº 257/2023

Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Fundo Previdenciário do Município de Murici dos Portelas que possuem direito ao reajuste na mesma data e índices aplicados ao RGPS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MURICI DOS PORTELAS - PI, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Murici dos Portelas aprovou e sanciona a seguinte a lei:

Art. 1º Os benefícios pagos pelo Fundo Previdenciário do Município de Murici dos Portelas que possuem direito ao reajuste na mesma data e índices aplicados ao RGPS, serão anualmente reajustados, com base nos índices oficiais definidos em instrumento normativo publicado pelo Ministério correspondente.

§ 1º. O reajuste a que se refere o caput, respeitará as regras, prazos, índices e demais normas aplicáveis constantes no instrumento que reajusta os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 2º. Fica expressamente vedada a aplicação dos índices de reajuste de que trata esta Lei aos servidores inativos e aos pensionistas que possuem o direito de revisão na forma da Paridade.

Art. 3º. Fica o RPPS autorizado a reajustar automaticamente, nos termos desta lei, sem a necessidade de formalização em instrumento legal municipal anual, bastando apenas a publicação da norma que reajusta os benefícios do RGPS.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita do município de Murici dos Portelas, 03 de abril de 2023.

Francisca das Chagas Correia de Sousa

Prefeita Municipal